

A. I. Nº - 926897-9/03  
AUTUADO - EVA MARIA DA CRUZ  
AUTUANTE - ANTÔNIO ANÍBAL BASTOS TINOCO  
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
INTERNET - 16.07.03

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0250/01-03**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MERCADORIAS EM ESTOQUE DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A defesa apresentou cópias documentos comprovando a regularidade da situação das mercadorias. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 11/4/03, acusa a existência de bebidas e outras mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais. ICMS lançado: R\$ 7.697,58. Multa: 100%.

O autuado defendeu-se suscitando como preliminar a nulidade do procedimento, por falta de observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da inviolabilidade de dados, de documentos e do domicílio do contribuinte. Reclama que a empresa não foi intimada para apresentar os documentos, e não se negou a fornecer quaisquer elementos ao fisco. Alega que a empresa não foi intimada previamente de modo a ficar sabendo que estaria sofrendo uma fiscalização. Alega que as mercadorias foram apreendidas por fiscais de outra inspetoria em trânsito pela cidade. Argumenta que, sem autorização judiciária, em processo específico, o fisco não poderia apreender documentos e mercadorias. E mesmo que a apreensão fosse válida, não foi especificado no Termo de Apreensão em qual das três hipóteses de que cuida o art. 930,II, do RICMS/97 se enquadra o fato. Conclui protestando que o Auto de Infração é nulo por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois, se o fisco tem o direito de atuar, também o sujeito passivo tem o direito de saber ao certo todos os passos do procedimento fiscal, com a descrição pormenorizada de todos os dados de que o fisco disponha, conforme lhe asseguram os dispositivos constitucionais e as normas da legislação estadual. Fundamenta o pedido de nulidade no art. 18, II, do RPAF/99. Quanto ao mérito, assegura que não adquiriu mercadorias sem Notas Fiscais. Como prova, anexou cópias dos documentos fiscais correspondentes aos bens apreendidos.

A auditora designada para prestar a informação considera que a defesa é flagrantemente protelatória. Diz que não houve cerceamento de defesa, pois a defesa foi recebida e seguirá para julgamento. Observa que o procedimento fiscal foi efetuado segundo praxes rotineiras da fiscalização. Sustenta que para apreender mercadorias não há necessidade de autorização judicial. Frisa que a estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documentação falsa ou inidônea é fato sujeito ao mesmo tratamento fiscal, pois a ilicitude é uma só: ausência de documentação fiscal idônea. Diz que a defesa se limita a negar o cometimento da infração, sem anexar qualquer documento fiscal que comprove a procedência das mercadorias. Conclui opinando pela manutenção do procedimento.

## VOTO

O contribuinte é acusado de manter mercadorias em estoque desacompanhadas de documentos fiscais.

O autuado reclama que não foi intimado para apresentar os documentos.

Tenha ou não sido intimado, o certo é que nos autos não consta a intimação.

A defesa apresentou cópias das Notas Fiscais relativas às mercadorias em questão.

A auditora que prestou a informação diz que o autuado se limita a alegar que não cometeu a infração, “sem anexar qualquer documento fiscal comprovando a procedência das mercadorias”.

É evidente que a auditora deve ter-se equivocado ao fazer essa afirmação. O autuado anexou, sim, as Notas Fiscais à peça de defesa. O que a auditora poderia dizer, se fosse o caso, é que as Notas Fiscais não servem como prova, fundamentando por que não servem. Mas dizer que o contribuinte não anexou “qualquer documento fiscal”, isso não.

Já que a auditora não faz nenhuma alusão aos documentos apresentados pela defesa, passo a analisá-los. Faço a seguir um demonstrativo com indicação das mercadorias apreendidas, especificação os documentos correspondentes. Observe-se que os documentos foram emitidos dias antes da ação fiscal. Há apenas uma Nota Fiscal cuja data é posterior (NF 202514 de Villoni, de 28/4/03), mas isso não tem consequências neste caso, pois a Nota Fiscal em questão não influiu em nada a situação, tendo sido anexada talvez por engano, já que os demais documentos dão conta da cobertura dos bens apreendidos.

MERCADORIAS APREENDIDAS		NOTAS FISCAIS APRESENTADAS PELA DEFESA		
ESPECIFICAÇÃO	QUANT.	DOCUMENTOS	QUANT.	DATA
Conhaque Presidente	5 cx	NF 114 de A. Camargo	5 cx	01/04/03
Conhaque Domus	11 cx	NF 114 de A. Camargo	15 cx	01/04/03
Farinha de trigo esp.	231 fd	NF 113 de A. Camargo	250 fd	01/04/03
Conhaque Alcatrão	3 cx	NF 114 de A. Camargo	5 cx	01/04/03
Farinha de trigo fer.	237 fd	NF 113 de A. Camargo	200 fd	01/04/03
		NF 27 de Arlindo Moraes	80 fd	04/04/03
Açúcar cristal	250 fd	NF 113 de A. Camargo	75 fd	01/04/03
		NF 27 de Arlindo Moraes	180 fd	04/04/03
Vermute Cortezano	15 cx	NF 114 de A. Camargo	16 cx	01/04/03
Biscoitos	67 cx	NF 199646 de Villoni	50 cx	08/04/03
		NF 199588 de Villoni	40 cx	08/04/03
		NF 199590 de Villoni	100 cx	08/04/03
		NF 199589 de Villoni	55 cx	08/04/03
		NF 202514 de Villoni	75 cx	28/04/03
Óleo de soja	198 cx	NF 113 de A. Camargo	250 cx	01/04/03
Conhaque Chanceller	19 cx	NF 114 de A. Camargo	20 cx	01/04/03
Conhaque Dreher	41 cx	NF 114 de A. Camargo	50 cx	01/04/03
Martini	1 cx	NF 114 de A. Camargo	1 cx	01/04/03
Rum Montilla	1 cx	NF 114 de A. Camargo	1 cx	01/04/03
Rum Bacardi	1 cx	NF 114 de A. Camargo	1 cx	01/04/03
Bitter Campari	1 cx	NF 114 de A. Camargo	1 cx	01/04/03
Conhaque Domec	1 cx	NF 114 de A. Camargo	1 cx	01/04/03
Uísque Old Eight	1 cx	NF 114 de A. Camargo	1 cx	01/04/03
Uísque Natu Nobilis	1 cx	NF 114 de A. Camargo	1 cx	01/04/03

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **926897-9/03**, lavrado contra **EVA MARIA DA CRUZ**.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de julho de 2003

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA